

Comarca de Araripe Vara Única da Comarca de Araripe

PROCESSO: 0200025-67.2023.8.06.0038

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) **POLO ATIVO**: MARIA MARINALVA ALVES RODRIGUES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO GLEDSON ALVES PEREIRA DE LIMA - CE43183

POLO PASSIVO: ESTADO DO CEARA

SENTENÇA

Vistos.

MARIA MARINALVA ALVES RODRIGUES, através de seu advogado, maneja a presente Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada em face do Estado do Ceará.

Narram os autos, em apertada síntese, que o autor é portador de CID10:B69.0, NEUROCISTICERCOSE, e CID10:F41.2, TRANSTORNO MISTO ANSIOSO DEPRESSIVO necessitando de tratamento adequado, faz uso dos seguintes medicamentos: ASSERT 50 MG, SERTRALINA 30MG, (DEPAKOTE) DIVALPROATO DE SÓDIO 250 MG e QUETIAPINA 100 MG, conforme prescrição médica.

Aduz que os medicamentos tem valor muito elevado e que não tem condições financeiras de arcar com tais gastos. Ajuiza a presente demanda pleiteando, a título de tutela de urgência que seja determinado o fornecimento da referida dieta e insumos.

Juntou documentos e prescrição médica (Ids 66126810- 66126813).



Decisão inicial deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Estado do Ceará fornecesse o tratamento adequado através do fornecimento dos medicamentos para a autora, consultas e tratamentos pleiteados (Id.

66126798).

Devidamente citado, o ente demandado quedou-se inerte. (cf. Certidão de Id. 66126796.)

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

No mérito, o pedido deve ser acolhido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 139, inciso II e art. 355, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de outras provas em audiência ou fora dela.

Trata-se de ação em que se intenciona a concessão de provimento judicial tendente a impor ao Estado promovido obrigação de tratamento com dieta a partir do fornecimento de suplementação alimentar.

Pois bem.

Os dispositivos constitucionais que tratam da matéria impõem à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a obrigação solidária de cuidar da saúde do cidadão, em especial das pessoas carentes.

É o que se extrai dos textos dos artigos 6º, 23, inciso II, 30, inciso VII e 196 a 198, da Constituição Federal. A Lei Federal nº 8.080/90, que regulamentou a garantia constitucional do direito à saúde, em especial em seu artigo 7 º, inciso II, está no mesmo sentido.

Assim, pacificado na jurisprudência o dever do ente público de arcar com o tratamento de saúde do cidadão, aí incluído o fornecimento de medicamentos e consultas, mormente o indicado na petição inicial e no transcorrer da lide, que são essenciais aos tratamentos das doenças das quais padece a autora.

Caminha, nesse rumo, a jurisprudência:



ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 10, I DA LEI № 12.381/1994. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR ESTADO DO CEARÁ E CREDOR DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município do Crato contra sentença que ratificou a tutela antecipada concedida, e julgou procedente o pedido formulado na exordial dos autos da Ação de Obrigação de Fazer, condenando o Município de Crato a fornecer o procedimento cirúrgico de que o recorrido/autor necessita. Outrossim, condenou o município réu em custas processuais e, de forma solidária, o ente público municipal e estadual promovido, no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de 02 (dois) salários mínimos, com base na apreciação equitativa, em prol da Defensoria Pública do Estado do Ceará. 2. Em suas razões recursais, o ente municipal apelante sustenta a reforma da sentença no tocante à condenação dos honorários advocatícios e das custas processuais, por serem indevidos. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 4. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de medicamento a quem tenha parcos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 5. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público que integre a mesma Fazenda Pública. In casu, cabível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Município demandado, uma vez que não há confusão entre credor e devedor, não possuindo qualquer relação ou vínculo com a Defensoria Pública Estadual com a qual contende nesta lide, sendo pessoas jurídicas de direito público distintas. Entretanto, tal confusão entre credor e devedor ocorre entre o sucumbente Estado do Ceará e a Defensoria Pública, estando, portanto, o ente estadual isento do pagamento. 6. Quanto ao pagamento de custas processuais, merece provimento o apelo neste ponto, uma vez que os Municípios são isentos do pagamento de custas, nos termos do art. 10, I do Regimento de Custas do Estado do Ceará, Lei nº 12.381/1994. 7. Reformada decisão de primeiro grau, para isentar o Estado do Ceará do pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual; e isentar o Município do Crato do pagamento das custas processuais, mantendo-se os demais termos da decisão... 8. Reexame Necessário e Recurso de Apelação conhecidos e providos em parte. (Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Crato; Órgão julgador: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO; Data do julgamento: 31/01/2018; Data de registro: 31/01/2018). (grifei).

Não vislumbro qualquer tipo de lesão ao princípio da isonomia pela concessão da tutela jurisdicional àquele que se encontra numa situação de lesão a um direito subjetivo seu.

Pelo contrário.

Se não há a implementação de políticas públicas indispensáveis à proteção e realização do direito à saúde, parcela integrante do mínimo existencial, cabe ao Judiciário, por força de mandamento constitucional (art. 5º, inc. XXXV), colocar ao abrigo todos aqueles que se encontram ameaçados ou violados em seus direitos, devendo Executivo e Legislativo, seja de que esfera for, cumprir com os deveres assumidos pelo Constituinte Originário, seja espontaneamente, seja por força de ordem judicial.



Não é, pois, pela falta de disponibilização do devido (ofensa) que se mede a isonomia no trato da coisa pública, mas sim pelo que o Estado (em sentido amplo) deve disponibilizar (pelo direito subjetivo do cidadão), embora não disponibilize.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DO CEARÁ a fornecer em favor da autora, os medicamentos: ASSERT 50 MG, SERTRALINA 30MG, (DEPAKOTE) DIVALPROATO DE SÓDIO 250 MG e QUETIAPINA 100 MG, conforme prescrição médica, consolidando-se, assim, a medida liminar outrora deferida. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão e, na sequência, arquive-se.

ARARIPE, 18 de janeiro de 2024.

Sylvio Batista dos Santos Neto

Juiz de Direito

